



PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O PARQUE VERDE SUSANA NASPOLINI NO BAIRRO DE REALENGO.

Autor(es): VEREADOR RENATO MOURA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial da Cidade do Rio de Janeiro o Parque Verde Susana Naspolini, situado no Bairro de Realengo..

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários, conforme determina o Decreto nº 23.162, de 21 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 18 de junho de 2024.

JUSTIFICATIVA

Considerado um dos primeiros parques verdes da zona oeste, inaugurado no dia 15 de junho de 2024. Sua localização fica na rua: Carlos Wenceslau, antiga fábrica de cartucho.

O parque verde Susana Naspolini foi um processo participativo de muitos conflitos, reuniões e audiências públicas junto à sociedade civil, o legislativo e executivo.

Contando com uma área de 76 mil metros quadrados, inspirado o icônico Gardens By The Bay, de Singapura, e ainda com cinco grandes torres, sendo duas de 17, duas de 26 e uma com 47 metros de altura, que vão esguichar, por meio de 236 pulverizadores, vapor de água nos visitantes para amenizar os dias quentes da Zona Oeste. Além de uma imensa área convívio com quadra poliesportiva, campo de futebol, horta comunitária, pista de skate e nave do conhecimento. O parque funcionará de 6h às 22h de terça a domingo.

O bairro de Realengo tinha uma carência de equipamentos urbanos destinados a natureza e agregando múltiplas atividades que atendesse toda sua população. Se encontra a 30 km do centro da cidade se caracterizando como a





parte do subúrbio carioca que cresceu em torno da estação de trem em Realengo. Hoje é o terceiro bairro mais populoso da cidade..

Em razão do exposto e diante da grande importância deste parque para a região, apresento a presente proposição, na certeza do apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23162 DE 21 DE JULHO DE 2003

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural carioca e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o Programa de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente Urbano previsto no Plano Diretor, Lei Complementar n.º 16/92;

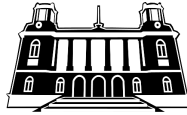
considerando a necessidade de proteger formas de expressão, modos de fazer e viver, criações científicas, tecnológicas e artísticas, manifestações culturais e sociais que conferem identidade cultural ao povo carioca;

considerando a necessidade de se preservar a memória coletiva da sociedade carioca;

DECRETA

Art. 1.º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural carioca.





Art. 2.º Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural carioca serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

1. a) Poderá ser reconhecida como sítio cultural carioca área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

- 1.º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural carioca e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.
- 2.º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social carioca.

(...)

